

LEI Nº. 10.074, de 07/12 123

Processo: 7021/2023

### PROJETO DE LEI Nº. 14.225

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar

sua estrutura administrativa; e revoga lei correlata.

Arquive-se

Diretor Legislativo





### PROJETO DE LEI Nº. 14.225

//		n	0 . ~	L D. L.
Diretoria Legislativa	-	Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica.		vetos	10 dias	-
	1	orçamentos	20 dias 15 dias	-
		contas aprazados	7 dias	3 dias
Diretor				
Director 10 120/23	Parece	er CJ nº.	QUOR	<i>UM</i> :
Pareceres Digitais	5.			
©∠CJR				
(□ucfo □ cdcis □ cec	CLAT			
☐ CIMU\ COSAP ☐ COF			2	
Outras:				
				l





OF. GP.L. nº 317/2023

Processo SEI nº 3.603/2022



Jundiaí, 17 de novembro de 2023.

### **Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca rever a estrutura administrativa da **Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ**, criada pela Lei nº 1.506, de 12 de março de 1968.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



115 04 GM

PUBLICAÇÃO
M/12/23 GVA

Processo SEI nº 3.603/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

20 1 1 2023



PROJETO DE LEI Nº 14. 225

**Art. 1º** A Lei nº 1506, de 12 de março de 1968, alterada pelas Leis nº 1.597, de 04 de julho de 1969, e nº 1.964, de 29 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O órgão supremo da direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ é a Congregação, constituída na forma de seu Regimento Escolar.

Art. 4º O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da faculdade e será constituído na forma de seu Regimento Escolar.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será na forma de seu Regimento Escolar.

Art. 5º Ficam criados, no quadro da Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ, os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão e privativo de profissionais diplomados em ciências médicas: a) um cargo de Diretor; b) um cargo de Vice- Diretor.

§1°. O Diretor é o agente executivo que coordena, fiscaliza e superintendente todas as atividades da faculdade.





- §2º. O Vice Diretor terá por funções auxiliar o Diretor e substituí-lo nos seus impedimentos, bem como nas funções correlatas e complementares que lhe forem atribuídas pelo Diretor.
- Art. 6º O Diretor e Vice- Diretor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após escolha em lista tríplice oferecida pelo Diretor, "ad referendum" da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O mandato do Diretor e Vice-Diretor é de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido por uma vez. (Alteração trazida pela Lei nº 1816, de 07/06/1971).

- Art. 7º Para o desempenho das demais funções, serão admitidos, mediante concurso de provas e títulos, os servidores necessários, aos quais se aplicarão as disposições constantes na Lei Complementar Municipal n.º 499, de 22 de dezembro de 2010.
- Art. 8º Os alunos da Faculdade de Medicina de Jundiaí -FMJ participarão nos diversos órgãos administrativos da autarquia, na conformidade disposta no regimento escolar da FMJ.
- §1º. Para os alunos devidamente matriculados na Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ, serão assegurados os cenários de prática de ensino, de forma prioritária, na rede de atenção à saúde do Município de Jundiaí nos níveis de atenção primária, secundária e terciária, financiados com recursos do Sistema Único de Saúde SUS.
- §2º. Na forma prevista no §1º deste artigo, o custeio de eventuais despesas e gastos demonstrados pela Entidade Concedente que sejam decorrentes da concessão dos cenários de prática, deverá ser objeto de deliberação entre os entes pactuantes, em instrumento próprio na forma da Lei. (NR)
- Art. 11. Para custeio dos serviços educacionais ao seu encargo, atividades de pesquisa, cursos de extensão, investimentos imprescindíveis e manutenção patrimonial de suas filiais, contará a Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ com os seguintes recursos orçamentários e extra orçamentários:
- I. dotação anual da Prefeitura do Município de Jundiaí, consignada no seu orçamento, quando houver;





II. dotações atribuídas nos orçamentos da União, do Estado de São Paulo e de outros Municípios, quando houver;

III. subvenções e doações;

IV. rendas da aplicação de bens e valores patrimoniais;

V. anuidades escolares, taxas e mensalidades oriundas de disciplinas de dependência e cursadas por reprovação;

VI. rendas provenientes da prestação de serviços de saúde;

VII. rendas eventuais e fundos específicos;

VIII. rendas decorrentes da oferta de outras atividades de ensino;

IX. rendas provenientes de contratos com o setor privado ou público para fomento à pesquisa, extensão e cultura e inovação.

§1º. Para o custeio dos serviços prestados pelas suas entidades filiais de assistência à saúde (órgãos filiais internos), a Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ contará com recursos providos das seguintes origens:

I. recursos orçamentários dos Ministérios da Educação e da Saúde, possivelmente consignados para os Hospitais de Ensino;

II. produto de cobrança de prestação de serviços de saúde, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. produto de operação de crédito, juros de depósitos bancários e de outras origens;

IV. rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

V. dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídas no Orçamento do Município;

VI. rendas eventuais;

VII. doações e legados de terceiros.

**§2º.** Para promoção do descrito no item II, do § 1º deste artigo, a FMJ poderá promover a prestação de serviços de saúde mediante a utilização de pessoal próprio ou de terceiros contratados, para objetivo específico e na forma da Lei." (NR)





**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 1964, de 29 de janeiro de 1973 e as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1





### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca rever a estrutura administrativa da Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ, criada pela Lei nº 1.506, de 12 de março de 1968.

Sob o **aspecto jurídico**, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à **competência**, no artigo 30, inciso I, e 39, *caput*, da Constituição Federal, bem como no artigo 6°, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.

No que tange à **iniciativa**, atestamos que há amparo legal nos artigos 45, 46 e 72 da Lei Orgânica Municipal, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa, serviços públicos, estruturação e atribuições dos órgãos municipais.

No **mérito**, a alteração em tela abrange a estrutura orgânica da Faculdade de Medicina de Jundiaí que atualiza a Lei institutiva da autarquia, tendo em vista a crescente evolução desta autarquia, que tem por missão produzir e difundir o conhecimento na área da saúde, promover a formação integral do estudante e prestar assistência humanizada nos serviços de saúde vinculados às atividades de ensino, pesquisa e extensão, há o incontestável interesse público de alinhar a realidade já existente com a legislação atual em vigor

Em adendo, anexamos competente **Nota Técnica** elaborada pela **FMJ**, em que se demonstra com detalhes as alterações e, principalmente, os motivos que as ensejaram.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro não ensejará aumento de despesas para os cofres públicos.





Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

LUIZ PERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



Hs 10.

# Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo $N^{\rm o}$ SEI 0993261/2023

Em 03/08/2023

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alinea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Ârea Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.071.781	2.811.735.855	3.142.322.400	2.931.025.813	3.121.534.133
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.565	1.027.434.704	1.184.553.500	1.157.087.732	1.232.298.435
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598
Receita Previdenciária	-	-	-	~	*
Outras Receitas de Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598
Receita Patrimonial	18.937.986	101.863.681	42.953.800	47.223.900	50.285.096
Aplicações Financeiras (II)	18.005.366	74.073.620	41,413,800	45.860.700	48.833.288
Outras Receitas Patrimoniais	932.620	27.790.060	1.540.000	1.363.200	1.451.808
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.533.168.510	1.632.824.463
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542
Outras Receitas Financeiras (III)			*.		
Receitas Correntes Restantes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.356.066,415	2.737.662.235	3.100.908.600	2.885.165.113	3.072.700.845
RECEITAS DE CAPITAL (V)	36,991,667	55.355.357	79.368.200	27.612.000	33.115.000
Operações de Crédito (VI)	26,554.079	30.981.114	64.217.200	25,000.000	30,000,000
Amortização de Empréstimos (VII)		*	*	-	*
Alienação de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100,000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)		~			:M:
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	- 1	*		-	*
Outras Alienações de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100,000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000
Convênios	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000
Outras Transferências de Capital	-			-	
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	12,000	15.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)		-		-	•
Outras Receitas de Capital Primárias	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	10.437.588	24.374.243	15.151.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	208.768.999	255.883.305	316.304.300	269.084.982	282,539,231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.366.504.003	2.762.036.478	3,116,059,600	2.887.777.113	3.075.815.845

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.688.392	2.422.019.625	2.940.929.400	2.567.964.986	2.733.931.516
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.865.300	938.786.562	996.332.820
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.963	43.634.651	63.420.000	45.885.000	51.391.200
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.583.293.424	1.686.207.496
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.052.546.429	2.378.384.975	2.877.509.400	2.522.079.986	2.682.540.316
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	92.409.908	180.914.829	268.150.200	106.587.845	120.178.386
Investimentos	62.268.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras			-		•
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-		-	*	
Aquisição de Titulo de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	*
Aquisição de Titulo de Grédito (XIX)	-	,-	-	-	
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	140
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	71.587.845	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	62.268.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	*	-	12.611.000	15.000.000	18.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	209.585.235	259,305,375	316.304.300	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) - (XV + XXI + XXII)	2.114.814.595	2.516.042.461	3.109.570.600	2.572.079.986	2.740.540.316
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	251.689.408	245.994.017	6.489,000	315.697.127	335.275.530
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.036.353)	39.249.700	(35.349.700)		
Aumento Permanente da Receita			354.023.122	(228.282.487)	188.038.732
Ampliação das Despesas			593.528.139	(537.490.614)	168,460,330
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CON	-	(239.605.017)	309.208.127	19.578.402	
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			9.057.099	10.064.191	10,567,401

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

9.057.099 10.064.191

#### VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

#### IMPACTO ABSORVIDO PELA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

51.12.364.197.8511.3.1.90.11.00.7101; 51.12.364.197.8511.3.1.90.13.00.7101; 51.12.364.197.8511.3.1.9 51.12.364.197.8513.3.1.90.11.00.7101; 51.12.364.197.8513.3.1.90.13.00.7101; 51.12.364.197.8513.3.1.9

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0003603/2022, objetivando a aprovação Legislativa do Pro altera a sua estrutura administrativa da FMJ.

#### Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodoligia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 03\_23 RREO 2022 e LDO 2024

#### DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2923 VALORES CORRENTES

Pessoal e Encargos	Meta LDO	Realizado*	IMPACTO ATUARIAL T
Receita Corrente Líquida	2.709.075.224,00	2.875.276.989,51	
Despesa com Pessoal	1.175.828.091,00	1.085.265.626,85	IMPACTO NULO
Índice de Pessoal	43,40%	37,74%	
* 1º Osadrimostro do 2023			

	Projeção do Impacto no Índice de Pessoal				
	2023	2024	2025	2026	
Impacto	9.057.099,31	1.007.091,68	503.209,55	528.370,03	
Índice de Pessoal após Impacto	38,06%	38,09%	38,11%	38,13%	
Metas LDO	43,40%	42,55%	42,52%	42,92%	

Versão 03\_23 RREO 2022 e LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 04/08/2023, às 15:52, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 04/08/2023, às 16:11, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador 0993261 e o código CRC 7D8D0693.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0003603/2022

0993261v2







# ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023 27/09/2023 DATA: PROCESSO Nº: 2023 ANO: 51 FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ UNIDADE SOLICITANTE: 1. TIPO: **OBRAS CIVIS** REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC... **NOVA CONTRATAÇÃO** X OUTRO (especificar na descrição) 2. DESCRIÇÃO (Detalhada): Reforma Administrativa na Unidade O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE **DESEMBOLSOS DO ITEM 7** NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO







### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

3. DESPESAS:	
	x PESSOAL E ENCARGOS
	CUSTEIO
	INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	2.33	VALOR ANUAL	
QUAIVI.	DESCRIÇÃO	REC	URSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
001	Reforma Administrativa		9.057.099,31	
				MINIMUM
			0.000000	D.C.
	TOTAL	R\$	9.057.099,31	R\$
		R\$		9.057.099

### 4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

### 4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

	VA	LOR ANUAL
DOTAÇÕES	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
51.012.364.0197.8.511-3.1.90.11	R\$ 4.270.99	4,13
51.012.364.0197.8.511-3.1.90.13	370.40	4,80
51.012.364.0197.8.511-3.1.91.13	840.16	0,16
1.012.364.0197.8.511-3.3.90.46	589.62	3,97
51.012.364.0197.8.511-3.3.90.49	300.21	1,47
51.012.364.0197.8.512-3.1.90.11	1.508.61	6,64
51.012.364.0197.8.512-3.1.90.13	231.09	8,04
51.012.364.0197.8.512-3.1.91.13	593.94	3,56
51.012.364.0197.8.512-3.3.90.46	75.59	2,82
51.012.364.0197.8.512-3.3.90.49	38.87	6,31
51.012.364.0197.8.513-3.1.90.11	181.42	2,76
51.012.364.0197.8.513-3.1.90.13	37.79	6,41
51.012.364.0197.8.513-3.3.90.46	11.87	8,87
51.012.364.0197.8.513-3.3.90.49	6.47	9,37
TOTAL	R\$ 9.057.09	9,31 R\$ -
	R\$	9.057.099,







### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

### 4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL				
DOTAÇÕES	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINC	ULADO		
	R\$	- R\$			
TOTAL	R\$	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	-		

#### 5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO DATA		VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")		
тот/	AL	R\$	-		

### 6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
тот			



ANEXO II



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

#### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

### 7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM C	URSO (R\$)	ANO 02 (R\$)		ANO 0	3 (R\$)
IVIES	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN	643.545,70		739.742,08		776.729,18	
FEV	643.545,73		739.742,08		776.729,18	
MAR	643.545,73		739.742,08		776.729,18	
ABR	643.545,73		784.496,48		823.721,30	
MAI	697.540,86		784.496,48		823.721,30	
NNI	697.540,86		784.496,48		823.721,30	
JUL	697.540,86		784.496,48		823.721,30	
AGO	697.540,86		784.496,48		823.721,30	
SET	739.742,08		784.496,48		823.721,30	
оит	739.742,08		784.496,48		823.721,30	
NOV	739.742,08		784.496,48		823.721,30	
DEZ	1.473.526,75		1.568.992,95		1.647.442,60	
TOTAL 01	9.057.099,31	-	10.064.190,99	-	10.567.400,54	-
TOTAL 02		9.057.099,31		10.064.190,99		10.567.400,54

Prof. Dr. Evaldo Marchi Diretor





Autarquia Municipal criada por Lei Municipal № 1506 de 12 de março de 1968 - C.N.P.J. № 50.985.266/0001-09 Reconhecimento Federal Decreto № 71656 de 04/01/1973

R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13.202-550 - Cx. Postal: 1109 Fone/Fax: (11) 3395-2100 - Jundiaí-SP - site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

### Declaração

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, que a proposta tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias:

-51.012.364.0197.8.511-3.1.90.11

-51.012.364.0197.8.511-3.1.90.13

-51.012.364.0197.8.511-3.1.91.13

-51.012.364.0197.8.511-3.3.90.46

-51.012.364.0197.8.511-3.3.90.49

-51.012.364.0197.8.512-3.1.90.11

-51.012.364.0197.8.512-3.1.90.13

-51.012.364.0197.8.512-3.1.91.13

-51.012.364.0197.8.512-3.3.90.46

-51.012.364.0197.8.512-3.3.90.49

-51.012.364.0197.8.513-3.1.90.11

-51.012.364.0197.8.513-3.1.90.13

--51.012.364.0197.8.513-3.3.90.46

-51.012.364.0197.8.513-3.3.90.49

Declaramos ainda, que as metas pactuadas no Plano Plurianual não sofrerão alterações com a presente proposta.

Jundiaí, 28 de julho de 2.023.

Prof. Dr. Evaldo Marchi

Diretor





Autorous (turno) so criese part or No. --sed -/ 1500 K. 12 de mans de 160a - CNPJ 60 (\* 5.265 - UT-00 )

Productivomo French French CP de 170 (\* 6.00 ) so cried 1973

E. Francisco Febru 250 - CPP 43-P2-530 - CC. Prod. 1108

Telefor (11) 3565-2100 - Juno 1 - SP - 256 were de 18 - 4 - 4 - 2 de mission or

#### SEI 21569/2023

De: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ ("FMJ")

Para: Unidade de Gestão Casa Civil – UGCC/UACC

Assunto: Proposta de alteração da Lei nº1.506 de 12 de Março de 1968, que cria a Faculdade de Medicina de Jundiaí, como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, nesta cidade de Jundiai.

Em 14/07/2023

#### NOTA TÉCNICA

A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ ("FMJ"), Autarquia Municipal, por intermédio de seu Diretor PROF. DR. EVALDO MARCHI, vem, por meio expor e solicitar o que segue.

No expediente que originou o SEI nº 21569/2023, foi solicitada a alteração da Lei Municipal n°1.506, de 12 de Março de 1968, que versa sobre a criação da Faculdade de Medicina de Jundiaí, como entidade autárquica e concede outras disposições de natureza administrativa, patrimonial e financeira a esta Instituição.

Naquela oportunidade, além da justificativa legal e de interesse público pertinente, foi apresentada proposta de nova redação referente a alguns artigos daquela lei. Contudo, depois de protocolizado o SEI, a FMJ fez uma análise mais específica e constatou que o art. 11, da forma como foi inicialmente redigido, merece ser reformulado.

A justificativa acima consubstancia-se no fato de que, a FMJ não possui somente o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO como ente filial e assistencial à saúde, mas também, e de igual





Autorquia Municipal relato pust di Musicupal et 1036 de 12 de munico do 1006 - CNR, sucuesto 1906 - do 1006 - do 100

natureza jurídica, tem o AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES e LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA DA FMJ.

Dado o contexto acima exposto, solicitamos que seja aderida a nova proposta de redação do art. 11, nos moldes abaixo:

#### AO INVÉS DE:

- Art. 11 Para custelo dos serviços educacionais ao seu encargo, atividades de pesquisa, cursos de extensão, investimentos imprescindíveis e manutenção patrimonial no Hospital Universitário e outras atribuíções que venham a ser estabelecidas, conta a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ com os seguintes recursos orçamentários e extra orçamentários:
  - I. Dotação anual da Prefeitura Municipal de Jundiai, consignada no seu orçamento, quando houver;
  - II. Dotações atribuídas nos orçamentos da União, do Estado de São Paulo e de outros Municípios, quando houver;
  - III. Subvenções e doações;
  - IV. Rendas da aplicação de bens e valores patrimoniais;
  - V. Anuidades escolares, taxas e mensalidades oriundas de disciplinas de dependência e cursadas por reprovação;
  - VI. Rendas provenientes da prestação de serviços de saúde;
  - VII. Rendas eventuais e fundos específicos;
  - VIII. Rendas decorrentes da oferta de outras atividades de ensino;
  - IX. Rendas provenientes de contratos com o setor privado para fomento à pesquisa, extensão e cultura e inovação.
- § 1º O custeio do Hospital Universitário, que é órgão interno filial da FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, será proveniente das seguintes origens:
  - I. Recursos Orçamentários dos Ministérios da Educação e da Saúde, possivelmente consignados para os Hospitais de Ensino;





## torrain Marrolp = crissin per l'extinue; pries for i de 17 de marce de 1948 - CHP FEE 235 905/00/27 and Rect de 2006/27 and

- II. Produto de cobrança de serviços prestados decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. Produto de cobrança de taxas de execução de cursos, estágios ou treinamentos;
- IV. Produto de operação de crédito, juros de depósitos bancários e de outras origens;
- V. Rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- VI. Dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídas no Orçamento do Município;
- VII. Rendas eventuais;
- VIII. Doações e legados de terceiros.

#### PASSE A CONSTAR:

Art. 11 - Para custeio dos serviços educacionais ao seu encargo, atividades de pesquisa, cursos de extensão, desenvolvimento de projetos de inovação, bem como para investimentos imprescindíveis à manutenção patrimonial da sede e de suas filiais, contará a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ com os seguintes recursos orçamentários e extra orçamentários:

- I. Dotação anual da Prefeitura Municipal de Jundiaí, consignada no seu orçamento, quando houver;
- II. Dotações atribuídas nos orçamentos da União, do Estado de São Paulo e de outros Municípios, quando houver;
- III. Subvenções e doações;
- IV. Rendas da aplicação de bens e valores patrimoníais;
- V. Anuidades escolares, taxas e mensalidades oriundas de disciplinas de dependência e cursadas por reprovação;
- VI. Rendas provenientes da prestação de serviços de saúde;
- VII. Rendas eventuais e fundos específicos;
- VIII. Rendas decorrentes da oferta de outras atividades de ensino;
- IX. Rendas provenientes de contratos com o setor privado para fomento à pesquisa, extensão e cultura e inovação.





# ACHIDAN DE MENKINADA MININA

mula 85 - clastic esta profici Bio coloni estada de 10 de marto de 1908 - co PT Coloni 1908 de montre estado Deserto en 10 de 90 de 1908 de 19

§ 1º - Para o custeio dos serviços prestados pelas suas entidades filiais de assistência à saúde (órgãos filiais internos), a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ contará com recursos providos das seguintes origens:

- Recursos Orçamentários dos Ministérios da Educação e da Saúde, possivelmente consignados para os Hospitais de Ensino;
- II. Produto de cobrança de prestação de serviços de saúde, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. Produto de operação de crédito, juros de depósitos bancários e de outras origens;
- IV. Rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- V. Dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídas no Orçamento do Município;
- VI. Rendas eventuais;
- VII. Doações e legados de terceiros.

§ 2º Para promoção do descrito no item II, do § 1º acima, a FMJ poderá promover a prestação de serviços de saúde mediante a utilização de pessoal próprio ou de terceiros contratados, para objetivo específico e na forma da lei.

Assim, depois de prestadas as devidas informações aptas a subsidiar nossa proposta remetemos o expediente a UGCC/UACC para prosseguimento, ciência, análise e manifestação.

Atenciosamente,

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ EVALDO MARCHI - DIRETOR





Autarquia Municipal criada por Lei Municipal nº 1506 de 12 de março de 1968 - CNPJ 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto nº 71856 de 04/01/1973
R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13202-550 - Cx. Postal: 1109
Telefone: (11) 3395-2100 - Jundiaí - SP – Site: www.fmj.br – e-mail: fmj@fmj.br

#### Processo nº SEI PMJ.0003603/2022/2022 - UGCC

Assunto: Reforma Administrativa - Retificação da Lei 9.871/2022

De: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ ("FMJ")

Para: Unidade de Gestão Casa Civil

Em 24/09/2023

#### **NOTA TÉCNICA**

A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ ("FMJ"), Autarquia Municipal, por intermédio de seu Diretor PROF. DR. EVALDO MARCHI, vem apresentar uma minuta de retificação da Lei 9.871/2022, que reorganiza a Faculdade de Medicina de Jundiaí, cria, extingue e redenomina os cargos e a função de confiança que especifica e seus Anexos, no qual foram feitas as adequações sobre cargos/funções na proposta do corpo da lei, a fim de que fiquem em consonância e alinhados com os já constantes nas demais Leis Municipais que disciplinam a mesma matéria na Administração Pública de Jundiaí. Em anexo, segue o cálculo do novo impacto financeiro.

Nesta oportunidade, cumpre frisar que, desde a publicação da íntegra da Lei 9.871/2022 na imprensa oficial, a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, com vistas a zelar pelos preceitos da legalidade e transparência, tomou iniciativa de protocolar nesse SEI (07/12/2022- doc. Anexo) uma petição informando as incorreções dos arquivos publicados e, desde então, a FMJ e PMJ vêm reunindo esforços para que, dentro do devido processos legal administrativos, seja viabilizada essa retificação legislativa.

Cumpre frisar que, a proposta de retificação legislativa está em trâmite antes mesmo dos ingressos das ações de ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face das disposições da Lei Municipal n. 9.871, de 30 de novembro de 2022, e da Lei 7.381/2012, no qual essa última já foi inclusive extinta por perda de objeto.

Dito o acima exposto, é plausível o entendimento de que a Administração Pública precisa dar continuidade nessa readequação legislativa, para que possamos obter uma legislação em consonância com lei, a realidade administrativa e organizacional desta entidade pública de ensino





Autarquia Municipal criada por Lei Municipal nº 1506 de 12 de março de 1968 - CNPJ 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto nº 71856 de 04/01/1973
R, Francisco Telles, 250 - CEP: 13202-550 - Cx. Postal: 1109
Telefone: (11) 3395-2100 - Jundiai - SP - Site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

superior e por consequência atingir as finalidades de ensino e da pratica de prestação de serviços em saúde, com mais eficiência, qualidade e produtividade.

Nesta oportunidade, cumpre destacar que a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ NÃO SE RESTRINGE A SER UMA ENTIDADE QUE ATUA SOMENTE NO ENSINO DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA. Conforme extrai do próprio Regimento Interno da Instituição e estrutura organizacional, a FMJ tem por missão além de produzir e difundir o conhecimento na área da saúde, pelo no curso de Graduação em Medicina, Residências, Pós-Graduação, Extensão e Educação Continuada, ela também presta assistência humanizada, nos serviços de saúde, por meio de suas 03 filiais, que por sua vez estão a integrar a política pública do Município de Jundiaí, por meio de convenio e serviços próprios para atendimento à população SUS.

- 1. **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO** presta atendimento de urgência e emergência, 24 horas, nas áreas de pediatria, ginecologia e obstetrícia, além de realizar cirurgias eletivas. É referência em atendimento materno infantil, possui certificado de acreditação da Organização Nacional de Acreditação (ONA) nível 3.
- 2. AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADE: Executa atividades de atendimento/exames e procedimentos, na área da saúde, voltadas às especialidades médicas Dermatologia, Fototerapia, Hematologia, Cirurgia Plástica, Geriatria, Endocrinologia, Pneumologia, Reumatologia, Cardiologia, Neurologia, Nefrologia, Urologia, Cirurgia Vascular, Proctologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Espirometria, com vistas a promover, concomitantemente, o aperfeiçoamento do cenário de prática didático/pedagógica entre os alunos da FMJ e os servidores docentes, com formação médica especializada, bem como propiciar uma satisfação, em menor prazo, das necessidades da população usuária do SUS deste município.
- 3. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA: Prestação de serviços de Exame com emissão de laudo para: Biopsias e peças cirúrgicas da especialidade de dermatologia; e Citologias de esfregaços cérvico- vaginais (Papanicolau) do Ambulatório da Saúde da Mulher, que por sua vez são vinculados às atividades de ensino, pesquisa e extensão. No mais, atua também em diferentes atividades científicas, tecnológicas, de inovação, de políticas públicas e sociais de forma ética e competente.

No mais, é de notória compreensão que, nos últimos 10 anos, além de dobrar o número de alunos de graduação (60 para 120), a FMJ também expandiu significativamente outras atividades



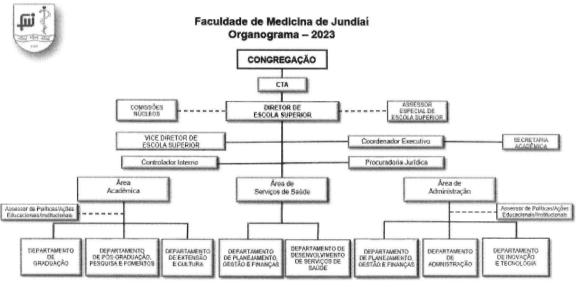


Autarquia Municipal criada por Lei Municipal nº 1506 de 12 de março de 1968 - CNPJ 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto nº 71656 de 04/01/1973
R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13202-550 - Cx. Postal: 1109
Telefone: (11) 3395-2100 - Jundiai - SP - Site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

na MATRIZ (POS GRADUAÇÃO, EXTENSÃO, PESQUISA, INOVAÇÃO TECNOLOGICA, NOVOS PROGRAMAS DE RESIDENCIAS), sendo que, por decorrência logica dessa ampliação, foi feito um planejamento administrativo estrutural, de forma macro e segmentada, subdividido em 03 áreas:

- 1) AREA ADMINISTRATIVA
- 2) ÁREA ACADÊMICA
- 3) ÁREA DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

De igual forma, foi necessário reestruturar essas áreas incorporando a criação e implementação DEPARTAMENTOS ESPECIFICOS para cada seara, vide minuta de organograma:



Com/Issões e Núcleos: Com. Própria de Avaliação (CPA); Com. de Ética; Com. de Finanças; Com. de Recursos Humanos; Com. de Sustentabilidade. Núcleo de Apolo à Gestão (NAG).

Da análise do contido na Lei 9.871/2022, verifica-se que a proposta agora ofertada somente vem a aperfeiçoar e readequar as inconsistências nela havidas. Vejamos:

Conforme verifica-se abaixo, a maciça maioria de todos os cargos de nível DIRETORIA figuram como de provimento privativo de servidor efetivo, sendo que os cargos de "Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças", "Diretor de Administração" e "Diretor de





Autarquia Municipal criada por Lei Municipal nº 1506 de 12 de março de 1968 - CNPJ 50.985.266/0001-09 Reconhecimento Federal Decreto nº 71656 de 04/01/1973 R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13202-550 - Cx. Postal: 1109 Telefone: (11) 3395-2100 - Jundiai - SP – Site: www.fmj.br – e-mail: fmj@fmj.br

<u>Inovação e Tecnologia</u>" são os únicos que seguem de livre nomeação e exoneração, **em plena** compatibilidade com as atribuições, remuneração e provimento, já é previsto na Lei Municipal nº 8.763/2017 – que disciplina os cargos da Administração Direta. Vide:

DENOMINAÇÃO DO CARGO DA FMJ	QTD	REMUNERAÇÃO DO CARGO NA FMJ	DENOMINAÇÃO DO CARGO DA PREFEITURA	QTD	REMUNERAÇÃO DO CARGO NA FMJ
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	1	DAC 03 Livre nomeação e Exoneração	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PAÇO	1	DAC 03 Livre nomeação e Exoneração
DIRETOR DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA	1	DAC 03 Livre nomeação e Exoneração	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1	DAC 03 Livre nomeação e Exoneração
"DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS"	2	DAC 03 Livre nomeação e Exoneração	"DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS"	16	DAC 03 Livre nomeação e Exoneração

Nesta oportunidade, cumpre destacar que, a propositura de 2 cargos "Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças", deve-se, conforme bem destacado no organograma, para atuação de forma mais eficiente em áreas bem específicas: um para ÁREA DE PRESTACAO DE SERVIÇOS DE SAUDE e outro PARA ÁREA ACADEMICA E ADMINISTRATIVA. Ao fazer um paralelo com o quantitativo da Prefeitura, vide que ela— devido a sua amplitude e complexidade de frentes de atuação- possui para, cada Unidade de Gestão há um cargo de Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças.

Já quanto aos cargos comissionados de nível ASSESSOR, nenhuma houve expressividade do quantitativo, mas sim grande alterações sobre *a nomenclatura*, *a instrução e a lotação*, quando comparável ao que constava na lei 7.831/2010. No mais, é certo que a existência deles mostra-se totalmente factível, até mesmo diante da realidade de atuação da nossa instituição, bem como quando comparável a demais instituições públicas de nível superior em medicina no Estado de São Paulo.





Autarquia Municipal criada por Lei Municipal nº 1506 de 12 de março de 1968 - CNPJ 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto nº 71656 de 04/01/1973
R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13202-550 - Cx. Postal: 1109
Telefone: (11) 3395-2100 - Jundiai - SP - Site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

Por fim, informamos que retificamos as inconsistências sobre remuneração de cargos efetivos, bem como inserimos, em todos eles, o preenchimento d e informações sobre necessidade de experiência, sendo que a única inovação dessa proposta é a extinção do cargo de AGENTE DE MANUTENÇÃO, haja vista que é um tipo de prestação de serviço que se mostra volátil e a terceirização mostra-se mais viável, quando houver necessidade.

Diante do exposto, após prestadas as devidas informações aptas a subsidiar nossa proposta remetemos o expediente a **UGCC** para prosseguimento, ciência, análise e manifestação.

Atenciosamente,

CASM

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ EVALDO MARCHI - DIRETOR PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

49

Hs. 26.

### - LE | Nº 1 506. DE 12 DE MARCO DE 1968 -

O PREFEITO MINICIPAL DE JUNDIAÍ, DE AGÔRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SEBSÃO REALIZADA NO DIA 8/3/1968, PROMULGA A SEGUINTE LEII-

ART. 1R - FICA CRIADA A FACULDADE DE MEDICINA DE JUN DIAÍ, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, COM SEDE E PÔRO MESTA CIDADE, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 29 - A ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAF SERÁ EXERGIBA PELOS SEQUENTES ÓRGÃOSI-

- A) CONGREBAÇÃO!
- B) CONSELHO TECNICO-ADMINISTRATIVO;
- e) DIRETOR.

ART. 32 - O TROMO SUPREME DA DIREÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAS É A CONGREGAÇÃO, CONSTITUÍDA POR TODOS OS PROFESSÔRES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DOCENTES.

ART. 48 - O CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO É O ÓRGÃO BELIBERATIVO E CONSULTIVO DA FAGULDADE E SERÁ CONSTITUÍDO POR GINCO (5) PROFESSÔRES EM EXERCÍCIO, SENDO TRÊS (3) ESCOLHIDOS PELA CONGREGAÇÃO E DOSS (2) ESCOLHIDOS PELO PREFEITO, DE UMA LISTA DE NOMES INDICADOS PELA CONGREGAÇÃO.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho - Técnico-Administrativo será de três (3) anos, renovando-se um térgo anualmente.

ART. 58 - O DIRETOR É O ÓRGÃO EXECUTIVO QUE COORDENA, FISCALEZA E SUPERINTENDE TÓDAS AS ATIVIDADES DA FACULDADE E SE RÁ NOMEADO PELO PREFEITO, "AD-REFERENDUM" DA CÂMARA MUNICIPAL.

\$ 19 - 0 CARGO DE DIRETOR DEVERÁ SER EXERCIDO POR PROPISSIONAL DIPLOMADO EM CIÊNCIAS MÉDICAS.

\$ 29 - 0 MANDATO DO DIRETOR É DE DOIS (2) ANOS, PODEN NO SER RECONDUZIDO POR UNA VEZ.

ART. 68 - FICA CREADO UM CARGO DE DIRETOR, "Nº , ISOLA DO, DE PROVINENTO EM COMISSÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA,

Ft. 2 . 2

ANT. 79 - PARA O DESEMPENHO DAS DEMAIS FUNÇÕES, SERÃO ADMITIDOS, MEDIANTE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS, OS SERVIDO RES NECESSÁRIOS, AOS QUAIS SE APLICARÃO AS DISPOSIÇÕES DA LEI RO 557/57.

ART. SR - OS ALUNOS DA FACULDADE TERAO PARTICIPAÇÃO E FETIVA NOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA AUTARQUIA, NA PROPORCIONALIDADE ADMITIDA EM LEI.

ART. 99 - O PATRIMÔNIO DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIA SERÁ CONSTITUÍDO DAS INSTALAÇÕES, MÓVEIS E UTENSÍLIOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE ELA ADQUIRIR E DOS PAPÉIS DE SEUS AR QUIVOS, DEM COMO TODOS OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE DE FUTURO VENHA ADQUIRIR.

PARÁGRAFO ÚNIGO - EM CAGO DE EXTINGÃO OU ENGLERAMENTO DE BUAS ATÍVIDADES, O ACERVO PATRIMONIAL DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÉ REVERTERÁ, INEDIATAMENTE, À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÉ.

ART. 10 - DO PATRIMÔNIO DA FAGULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAS SERA FEITO INVENTARIO ANUALMENTE; DOCUMENTO ESTE QUE ACOMPANHARA O BALANÇO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;

ART. 11 - PARA CUSTRIO DOS BERVIÇOS A SEU CÁRGO E OU TRAS ATRIBUIÇÕES QUE VENHAM A SER CRIADAS, CONTARA A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAS COM OS SEGUINTES RECURSOSI-

- A) DOTAÇÃO CONSTRNADA ANUALMENTE NO ORÇAMENTO DO ME NECEPIO DE JUNDIANE
- B) TANAS E CONTRIBUIÇÕES ESCOLARES DE QUALQUER NATU
  - 4) 4 SURVENÇÕES DE OUTROS PODÊRES PUBLICOS;
  - b) = HOAQOES OU LEGADOST
  - E) BENDAS PATRIMONIALS.

ART. 72 - FEGA G EXECUTIVO MUNTOIPAL AUTORIZADO A AU XELIAR, INICIALMENTE, A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, COM NORS 100.000,00 (CEM MIL CRUZEINOS NOVOS).

PARAGRAPO ÚNICO - PARA FAZER PAGE ÀS DESPESAS DECORREM TES DO AUXÍLIO PREVISTO NESTE ARTIGO, PICA ÁBERTO, NA DIRETO RIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, UM EMÉDIYO



EXPERIAL NO VALOR DE NOR 100.000,00 (CEM MIL CHUZEIROS NOVOS), A SER COBERTO CON OS RECURSOS OFERECIDOS PELO SALDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 967.

ART. 13 - O DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUN DIAT, ANUALMENTE, PRESTARÁ CONTAS À CONGREGAÇÃO, A QUAL SOBRE ELAS DELIBERARÁ, À VISTA DE PARECER FUNDAMENTADO DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO.

PARAGRAFO ÚNICO - APÓS RECEBEREM O PRONUNCIAMENTO DA CONGREGAÇÃO, AS CONTAS SERÃO ENVIADAS AO PREFEITO MUNICIPAL, A VÉ O DIA 30 DE JANEIRO DE CADA ANO, SOB PENA DE RESPONSABILIDA DE.

ART. 14 - AS CONTAR SENÃO APRECIADAS ANUALME NTE PELA CÂMARA MUNICIPAL, COM AS DO PREFEITO, NA FORMA DA LEI EM VIGOR.

ART. IS - SÃO EXTENSIVOS À FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIA OS PRIVILÉGEOS DA FAZENDA MUNICIPAL, QUANTO AO DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO, IMUNIDADES FISCAIS E AO USO DAS AÇÕES ESPECIAIS, PRAZOS E REGIME DE CUSTAS.

ART. 16 - OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, NOMEADOS PREGARIAMENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL, TERÃO MANDATO ATÉ O FIR DO ANO LETIVO DE 1 968.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETEM AOS ÓRGÃOS, A QUE SE REFE-RE ÊSTE ARTIGO, OS PODÊRES DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS COMPETENTES, PARA LEGALIZAÇÃO E REGIS TRO DA FACILDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ.

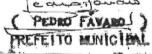
ART. 17 - AB VENDAS, PERHITAS E DOAÇÕES DOS PRÓPRIOS DA AUTARQUIA SERÃO SEMPRE PEITAS CON AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA INNICIPAL, NA FORMA REGULADA POR LEI.

ART. 18 - A AQUISIÇÃO DE MATERIAL E DE OUTROS BENS DA FACULDADE, ASSIM COMO A REFORMA DE SEUS PRÉDIOS, DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME O PREVISTO NA LES ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

ART. 19 - FICA A PREFEITURA AUTORIZADA A CEDER À AU TARQUIA O DIREITO DE USO DE PROPRIOS MUNICIPAIS NECESSARIOS À CONSECUÇÃO DOS FINS DA FACULDADE, INDEPENDENTEMENTE DE REMUNE RAÇÃO.

ART. 20 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA MATA DE SUA PHI BLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EN CONTRARIO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA,

521

tls 29.

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAL, AOS DOZE DIAS DO MÉS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO...

( RENE FERRARI ) DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA,





### LEI № 1597. DE 4 DE JULHO DE 1969

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, NOS TÊR-MOS DO \$ 20 DO ARTIGO 20, DA LEI ESTADUAL Nº 9842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967, PROMUL GA A SEGUINTE LEI:

ART 12 - 0s ARTIGOS 69 E 79 DA LEI 1.506, DE 12 DE MARÇO DE 1968, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 69 - FICAM CRIADOS, NO QUADRO DA FA--culdade de Medicina de Jundiaí, os seguintes cargos, isola-DOS, DE PROVIMENTO EU COMISSÃO: A) UM CARGO DE DIRETOR, PA-DRÃO "T"; B) UM CARGO DE VICE-DIRETOR, PADRÃO "R".

§ 19 - Os CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR SÓ PODERÃO SER EXERCIDOS POR PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EN CIÊN CLAS MÉDICAS.

§ 20 - O CARGO DE VICE-DIRETOR SERÁ PROVI-DO MEDIANTE ESCOLHA DO SENHOR PREFEITO, EM LISTA TRÍPLICE OFE RECIDA PELO DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAL.

§ 3º - 0 Vice-Diretor terá por funcões au-XILIAR O DIRETOR, SUBSTITUÍ-LO NOS SEUS IMPEDIMENTOS, BEM CO-MO AS CORRELATAS E COMPLEMENTARES QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS PE LO DIRETOR".

"ARTO 70 - PARA O DESEMPENHO DAS DEMAIS -FUNÇÕES SERÃO ADMITIDOS, MEDIANTE SELEÇÃO DE PROVAS E TÍTU-LOS, OS EMPREGADOS NECESSÁRIOS, AOS QUAIS SE APLICARÃO AS DIS POSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A REMUNERAÇÃO DOS EMPRE-GADOS SERÁ FIXADA NEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO".

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA,

ARTO 20 - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXE-CUÇÃO DA PRESENTE LEI CORRERÃO POR CONTA DA VERBA PRÓPRIA DA FACULDADE DE MEDICINA, SUPLEMENTADA, SE NECESSÁRIO.

ART<sup>Q</sup> 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ES PECIALMENTE O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 5º DA LEI № 1506/68.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
PREFEITO-MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICI PIO DE JUNDIAI, EM 4/7/69.

(RUBENS NORONHA DE MELLO)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JRN.

7

Jornal de Jundiaí 30/1/73

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

LEI Nº 1964, DE 29 DE JANEIRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinaria realizada no dia 29/01/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 10 - 0s artigos 30 s 40 da Lei nº 1 506, de 12 de marco de 1 968, passem a vigorar com a sequinte redação:

"Art. 3º - 0 órgão superior da direção didática e científica da Faculdade de Medicina de Jundiaí é a Congregação cujo "quorum" para funcionamento é a maioria absoluta de seus membros, constituída: I - pelos Professores Coordena dores de Departamentos; II - por um representante de cada uma das seguintes categorias docentes:- Professor Titular, -Professor Adjunto, Professor Livre Docente, Professor Assistente Douter, Professor Assistente e Auxiliar de Ensino; III - por um representante do corpo discente, que não poderá ser aluno dependente, repetente ou transferido, com mandato de um (1) ano."

"Art. 49 - 0 Conselho Técnico-Administrativo, órgão consultivo da Faculdade, com poder deliberativo nas questões administrativas, será constituído por cinco (5) cidadãos portadores de diploma de nível universitário, com seguintes formações:-

- 1) dois médicos:
- 2) um engenhairo ou arquiteto;
- 3) um bacharel em direito;
- 4) um economista où administrador de empresas.
- § 10 Dos componentes do C.T.A. dois serão es colhidos pelo Prefeito Municipal e três pela Congregação.
- § 2º D mandato dos membros do C.T.A. será de três (3) anos, renovando-se um terço anualmente."
  - Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (Lei nº 1964) - Fls. 2 -

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ceasas (WAL MOR BARBOSA MARTINS) Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí pio de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de mil novecentos e satenta e três.

(MÁRIO PEREIRA LOPES) Diretor Administrativo

νb





# DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0056/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.225/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa; e revoga lei correlata.

Conforme a estimativa de impacto orçamentário financeiro (fls. 07/08), as despesas com a presente ação serão de R\$ 9.057.099,00 em 2023, R\$ 10.064.191,00 em 2024 e de R\$ 10.567.401,00 em 2025. As dotações orçamentárias a serem oneradas estão elencadas na referida estimativa de impacto.

Os percentuais das despesas com pessoal em relação às Receitas Correntes Líquidas serão de 38,06% em 2023, 38,09% em 2024 e 38,11% em 2025, ou seja, atendem ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00 – art. 20, III, letra b) que é de 54% da Receita Corrente Líquida (fls. 08). O referido documento também aponta que não haverá impacto atuarial decorrente do projeto em pauta.

De acordo com os anexos de fls. 09/13, o projeto de Lei tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, possui adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Assim, sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto de Lei segue apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 22 de novembro de 2023.

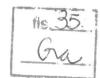
(assinado digitalmente) ADRIANA J. DE JESUS RICARDO Diretora Financeira

(assinado digitalmente) LUCAS MARQUES LUSVARGHI Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente por ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO Data: 22/11/2023 15:50 Assinado digitalmente por LUCAS MARQUES LUSVARGHI Data: 22/11/2023 15:52







### PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.175

PROJETO DE LEI Nº 14.225/23

PROCESSO Nº 7.021/23

ASSUNTO: ALTERA A LEI 1.506/1968, QUE CRIOU A FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ-FMJ, PARA REVISAR SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CRIAR CARGOS E REVOGA LEI CORRELATA

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

QUANTITATIVO DE CARGO PUBLICO.

CONSTITUCIONALIDADE.

#### 1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** (LUIZ FERNANDO MACHADO), o projeto de lei altera a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa, criar cargos e revogar lei correlata.

O projeto tem por escopo atualizar a estrutura interna da mencionada autarquia, de forma a alinhar a realidade existente com a legislação em vigor, tendo em vista a crescente evolução.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de e cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.





### 2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6°, caput e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre servidores públicos e organização administrativa, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc. I, III e IV c/c 72, XII e XIII, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

**XX** – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

 IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;





XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

Ademais, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), como se desprende da justifica, já que o intuito é atualizar a estrutura interna Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, alinhando a realidade existente com a legislação em vigor, tendo em vista a crescente evolução desta.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei em pauta. Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
- 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
- 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
- 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica а existência inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

# 3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

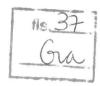
... 241

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 56/2023, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui estimativa do impacto financeiro para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como o limite de despesa com pessoal não será ultrapassado nos citados exercícios.

Além disso, o projeto consta com a declaração do gestor que a proposta possui adequação orçamentária.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





## 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### 5 - DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de novembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

S

Estagiária de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por JOAO PAULO MARQUES DOMINGUITO DE CASTRO Data: 23/11/2023 09:44







# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROCESSO 7021/2023

**PROJETO DE LEI N.º 14.225**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa e criar cargos; e revoga lei correlata.

#### PARECER 567

O presente projeto de lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo alterar a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa e criar cargos; e revoga lei correlata.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência, na iniciativa e na forma, configurando-se revestida de legalidade.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica, de n.º 1.175 e, a seguir, igualmente, pelo da Diretoria Financeira, de n.º 0056/2023.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

Eng.º MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA** "Edicarlos – Vetor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS "Val Freitas"

**FAOUAZ TAHA** 

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente por MARCELO ROBERTO GASTALDO Data: 05/12/2023 08:23

Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA Data: 05/12/2023 08:33 Assinado digitalmente por ENIVALDO RAMOS DE FREITAS Data: 05/12/2023 08:34









## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PROCESSO 7021/2023

**PROJETO DE LEI N.º 14.225**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa e criar cargos; e revoga lei correlata.

#### PARECER 56

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa e criar cargos; e revoga lei correlata.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Procuradoria Jurídica, que atesta a sua constitucionalidade e comunga com a manifestação da Diretoria Financeira.

Dessa forma, não havendo expresso apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança voto favorável.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

### LEANDRO PALMARINI Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

**FAOUAZ TAHA** 

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS

"Kachan Junior"



Assinado digitalmente por FAOUAZ TAHA Data: 28/11/2023 09:39

Assinado digitalmente por LEANDRO PALMARINI Data: 28/11/2023 11:05 Assinado digitalmente por DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA Data: 28/11/2023 09:42

Assinado digitalmente por MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS Data: 29/11/2023 11:13 Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO KACHAN JUNIOR Data: 28/11/2023 10:06







#### COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 7021/2023

**PROJETO DE LEI N.º 14.225**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa e criar cargos; e revoga lei correlata.

#### PARECER 140

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa do projeto esclarece que o seu objetivo consiste na atualização da Lei que institui a autarquia. Tal iniciativa se fundamenta na notória evolução experimentada por essa entidade autárquica, cuja missão primordial é a produção e difusão do conhecimento no âmbito da saúde, a promoção da formação integral do discente e a oferta de assistência humanizada nos serviços de saúde atrelados às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA "Cicero da Saúde" Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA** "Edicarlos – Vetor Oeste"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA "Márcio Cabeleireiro" QUÉZIA DOANE DE LUCCA "Quézia de Lucca"







# Autógrafo PROJETO DE LEI Nº 14.225

Altera a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa e criar cargos; e revoga lei correlata.

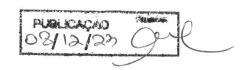
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de dezembro de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 1.506, de 12 de março de 1968, alterada pelas Leis nº 1.597, de 04 de julho de 1969, e nº 1.964, de 29 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º O órgão supremo da direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ é a Congregação, constituída na forma de seu Regimento Escolar.
- Art. 4º O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da faculdade e será constituído na forma de seu Regimento Escolar.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será na forma de seu Regimento Escolar.

- Art. 5º Ficam criados, no quadro da Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ, os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão e privativo de profissionais diplomados em ciências médicas: a) um cargo de Diretor; b) um cargo de Vice-Diretor.
- §1º. O Diretor é o agente executivo que coordena, fiscaliza e superintendente todas as atividades da faculdade.
- §2º. O Vice Diretor terá por funções auxiliar o Diretor e substituí-lo nos seus impedimentos, bem como nas funções correlatas e complementares que lhe forem atribuídas pelo Diretor.







Art. 6º O Diretor e Vice- Diretor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após escolha em lista tríplice oferecida pelo Diretor, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O mandato do Diretor e Vice-Diretor é de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido por uma vez. (Alteração trazida pela Lei nº 1816, de 07/06/1971).

Art. 7º Para o desempenho das demais funções, serão admitidos, mediante concurso de provas e títulos, os servidores necessários, aos quais se aplicarão as disposições constantes na Lei Complementar Municipal n.º 499, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 8º Os alunos da Faculdade de Medicina de Jundiaí -FMJ participarão nos diversos órgãos administrativos da autarquia, na conformidade disposta no regimento escolar da FMJ.

§1º. Para os alunos devidamente matriculados na Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ, serão assegurados os cenários de prática de ensino, de forma prioritária, na rede de atenção à saúde do Município de Jundiaí nos níveis de atenção primária, secundária e terciária, financiados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

§2º. Na forma prevista no §1º deste artigo, o custeio de eventuais despesas e gastos demonstrados pela Entidade Concedente que sejam decorrentes da concessão dos cenários de prática, deverá ser objeto de deliberação entre os entes pactuantes, em instrumento próprio na forma da Lei. (NR)

Art. 11. Para custeio dos serviços educacionais ao seu encargo, atividades de pesquisa, cursos de extensão, investimentos imprescindíveis e manutenção patrimonial de suas filiais, contará a Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ com os seguintes recursos orçamentários e extra orçamentários:

I. dotação anual da Prefeitura do Município de Jundiaí, consignada no seu orçamento, quando houver;







- II. dotações atribuídas nos orçamentos da União, do Estado de São Paulo e de outros Municípios, quando houver;
- III. subvenções e doações;
- IV. rendas da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- V. anuidades escolares, taxas e mensalidades oriundas de disciplinas de dependência e cursadas por reprovação;
- VI. rendas provenientes da prestação de serviços de saúde;
- VII. rendas eventuais e fundos específicos;
- VIII. rendas decorrentes da oferta de outras atividades de ensino;
- IX. rendas provenientes de contratos com o setor privado ou público para fomento à pesquisa, extensão e cultura e inovação.
- §1º. Para o custeio dos serviços prestados pelas suas entidades filiais de assistência à saúde (órgãos filiais internos), a Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ contará com recursos providos das seguintes origens:
- I. recursos orçamentários dos Ministérios da Educação e da Saúde, possivelmente consignados para os Hospitais de Ensino;
- II. produto de cobrança de prestação de serviços de saúde, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. produto de operação de crédito, juros de depósitos bancários e de outras origens;
- IV. rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- V. dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídas no Orçamento do Município;
- VI. rendas eventuais;
- VII. doações e legados de terceiros.





§2°. Para promoção do descrito no item II, do § 1° deste artigo, a FMJ poderá promover a prestação de serviços de saúde mediante a utilização de pessoal próprio ou de terceiros contratados, para objetivo específico e na forma da Lei." (NR)

**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 1.964, de 29 de janeiro de 1973, e as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de dezembro de dois mil e vinte e três (05/12/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 06/12/2023 14:26







### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14225/2023 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa e criar cargos; e revoga lei correlata.

## **TRAMITAÇÃO**

Data da Ação

07/12/2023

Unidade de Origem

DL - Secretaria

Unidade de Destino

Gabinete do Prefeito

Status

Aguardando promulgação ou veto

Prazo

29/12/2023

Jundiaí, 07 de dezembro de 2023.

**Érica Loise Tomazini** Agente de Serviços Técnicos

11s 44.

OF. GP.L n.º 354/2023

Processo SEI n.º 21.569/2023



Jundiaí, 07 de dezembro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:** 

Encaminhamos a V.Exa. cópia da Lei nº 10.074, objeto

do Projeto de Lei nº 14.225, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atendiosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA** 



## Processo SEI nº 21.569/2023 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



# LEI N.º 10.074, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei 1.506/1968, que criou a Faculdade de Medicina de Jundiaí-FMJ, para revisar sua estrutura administrativa e criar cargos; e revoga lei correlata.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2023, PROMULGA a seguinte Lei:-
- **Art.** 1° A Lei n° 1.506, de 12 de março de 1968, alterada pelas Leis n° 1.597, de 04 de julho de 1969, e n° 1.964, de 29 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º O órgão supremo da direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ é a Congregação, constituída na forma de seu Regimento Escolar.
- Art. 4º O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da faculdade e será constituído na forma de seu Regimento Escolar.
- Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será na forma de seu Regimento Escolar.
- Art. 5º Ficam criados, no quadro da Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ, os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão e privativo de profissionais diplomados em ciências médicas: a) um cargo de Diretor; b) um cargo de Vice- Diretor.
- §1°. O Diretor é o agente executivo que coordena, fiscaliza e superintendente todas as atividades da faculdade.
- §2°. O Vice Diretor terá por funções auxiliar o Diretor e substituí-lo nos seus impedimentos, bem como nas funções correlatas e complementares que lhe forem atribuídas pelo Diretor.
- Art. 6º O Diretor e Vice- Diretor serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após escolha em lista tríplice oferecida pelo Diretor, "ad referendum" da Câmara Municipal.
- Parágrafo único. O mandato do Diretor e Vice-Diretor é de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido por uma vez. (Alteração trazida pela Lei nº 1816, de 07/06/1971).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 10.074/2023 – fls. 2)



- Art. 7º Para o desempenho das demais funções, serão admitidos, mediante concurso de provas e títulos, os servidores necessários, aos quais se aplicarão as disposições constantes na Lei Complementar Municipal n.º 499, de 22 de dezembro de 2010.
- Art. 8º Os alunos da Faculdade de Medicina de Jundiaí -FMJ participarão nos diversos órgãos administrativos da autarquia, na conformidade disposta no regimento escolar da FMJ.
- §1º. Para os alunos devidamente matriculados na Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ, serão assegurados os cenários de prática de ensino, de forma prioritária, na rede de atenção à saúde do Município de Jundiaí nos níveis de atenção primária, secundária e terciária, financiados com recursos do Sistema Único de Saúde SUS.
- §2°. Na forma prevista no §1° deste artigo, o custeio de eventuais despesas e gastos demonstrados pela Entidade Concedente que sejam decorrentes da concessão dos cenários de prática, deverá ser objeto de deliberação entre os entes pactuantes, em instrumento próprio na forma da Lei. (NR)
- Art. 11. Para custeio dos serviços educacionais ao seu encargo, atividades de pesquisa, cursos de extensão, investimentos imprescindíveis e manutenção patrimonial de suas filiais, contará a Faculdade de Medicina de Jundiaí FMJ com os seguintes recursos orçamentários e extra orçamentários:
- I. dotação anual da Prefeitura do Município de Jundiaí, consignada no seu orçamento, quando houver;
- II. dotações atribuídas nos orçamentos da União, do Estado de São Paulo e de outros Municípios, quando houver;
  - III. subvenções e doações;
  - IV. rendas da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- V. anuidades escolares, taxas e mensalidades oriundas de disciplinas de dependência e cursadas por reprovação;
  - VI. rendas provenientes da prestação de serviços de saúde;
  - VII. rendas eventuais e fundos específicos;
  - VIII. rendas decorrentes da oferta de outras atividades de ensino;
- IX. rendas provenientes de contratos com o setor privado ou público para fomento à pesquisa, extensão e cultura e inovação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei $n^{\circ}$ 10.074/2023 – fls. 3)



\$1°. Para o custeio dos serviços prestados pelas suas entidades filiais de assistência à saúde (órgãos filiais internos), a Faculdade de Medicina de Jundiaí -FMJ contará com recursos providos das seguintes origens:

I. recursos orcamentários dos Ministérios da Educação e da Saúde, possivelmente consignados para os Hospitais de Ensino;

II. produto de cobrança de prestação de serviços de saúde, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. produto de operação de crédito, juros de depósitos bancários e de outras origens;

IV. rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

V. dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídas no Orçamento do Município;

VI. rendas eventuais:

VII. doações e legados de terceiros.

§2º. Para promoção do descrito no item II, do § 1º deste artigo, a FMJ poderá promover a prestação de serviços de saúde mediante a utilização de pessoal próprio ou de terceiros contratados, para objetivo específico e na forma da Lei." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 1.964, de 29 de janeiro de 1973, e as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil PUBLICAÇÃO Rubrica

# PROJETO DE LEI Nº. 14.225

Juntadas:
flr de 02 a 33 em 22/11/2023 - Gra.
fly de 34 a 3+ em 23/11/2023 - Gra
fex de 38 a 40 em 05/12/2023 - fra
fer de 38 a 40 em 05/12/2023 - 6ra fer 41 a 43 em 08/12/23 luice
Db. 44 a 47 em 13/12/23. Que
flo. Chef
Observações: